



PROCESSO Nº 0904212023-1 - e-processo nº 2023.000156061-9

ACÓRDÃO Nº 191/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA E  
OMISSÃO. REEXAME NECESSÁRIO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023.  
REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIRMADA.  
ESPONTANEIDADE DAS EFDs SUBSTITUTAS.  
AFASTAMENTO DA OMISSÃO. QUITAÇÃO DO  
CRÉDITO REMANESCENTE. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A falta de registro de documentos fiscais nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital configura descumprimento de obrigação acessória, sujeito à penalidade prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

A Ordem de Serviço de fiscalização, sem lavratura de Termo de Início de Fiscalização, não afasta a espontaneidade do contribuinte na entrega das EFDs substitutas. O termo inicial do procedimento fiscal, para fins do art. 138, parágrafo único, do CTN, é a lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 37, III, da Lei nº 10.094/2013.

A retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN impõe a aplicação da nova redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, dada pela Lei nº 12.788/2023, que limita o somatório das multas por período de apuração a 400 UFR-PB.

A reincidência não se confirma quando não há prova de que a decisão anterior tornou-se definitiva dentro dos cinco anos que precedem a nova infração, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Comprovada a quitação do crédito tributário remanescente pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 12.788/2023, confirma-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001217/2023-79, lavrado em 26 de abril de 2023, em face de ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 29.999,74** (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 9.339.489,75** (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Observe-se que o contribuinte efetuou o **pagamento** do crédito tributário residual, extinguindo a obrigação nos termos do Art. 156, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 0904212023-1 - e-processo nº 2023.000156061-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA E OMISSÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIRMADA. ESPONTANEIDADE DAS EFDS SUBSTITUTAS. AFASTAMENTO DA OMISSÃO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A falta de registro de documentos fiscais nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital configura descumprimento de obrigação acessória, sujeito à penalidade prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

A Ordem de Serviço de fiscalização, sem lavratura de Termo de Início de Fiscalização, não afasta a espontaneidade do contribuinte na entrega das EFDs substitutas. O termo inicial do procedimento fiscal, para fins do art. 138, parágrafo único, do CTN, é a lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 37, III, da Lei nº 10.094/2013.

A retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN impõe a aplicação da nova redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, dada pela Lei nº 12.788/2023, que limita o somatório das multas por período de apuração a 400 UFR-PB.

A reincidência não se confirma quando não há prova de que a decisão anterior tornou-se definitiva dentro dos cinco anos que precedem a nova infração, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Comprovada a quitação do crédito tributário remanescente pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 12.788/2023, confirma-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001217/2023-79, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
1061 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – DIVERGÊNCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Dispositivos: Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009. Penalidade: art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

ACUSAÇÃO 2
1059 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Dispositivos: Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009. Penalidade: Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência das infrações apuradas, a Fiscalização lançou crédito tributário no valor total de **R\$ 9.369.489,49** (nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), assim compostos: R\$ 6.246.326,32 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 3.123.163,17 de multa por reincidência, com fulcro no art. 87 da mesma Lei.

Cientificada do Auto de Infração por via postal em 17 de maio de 2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva, sustentando, em síntese: (a) quanto à acusação de divergência, que a fiscalização não disponibilizou as planilhas e demonstrativos que dão suporte à autuação, configurando cerceamento do direito de defesa; (b) quanto à acusação de omissão, que todas as NFC-e foram regularmente lançadas nos SPEDs retificadores dos períodos fiscalizados e que, como não houve



Termo de Início de Fiscalização, o marco do procedimento fiscal foi a data da lavratura do Auto de Infração, sendo espontâneas as EFDs substitutas entregues antes de 26/04/2023, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN e do art. 37, III, da Lei nº 10.094/2013.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DECUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – DIVERGÊNCIA – OMISSÃO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIRMADA.**

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas lançadas mas com valor a menor na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

- Caso semelhante, a omissão que neste caso carece de prova quanto a espontaneidade do contribuinte em apresentar retificação de sua escrituração depois de iniciado os trabalhos de fiscalização devendo-se acatar a EFD apresentada antes da lavratura do Auto de Infração.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário. Ao contrário, conforme requerimento protocolado em 1º de julho de 2025, a atuada declarou concordância com a decisão e informou a quitação integral do crédito tributário remanescente (requerimento e comprovante de pagamento às fls. 494/496).

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de recurso de ofício interposto obrigatoriamente pelo julgador fiscal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, em desfavor de ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, em razão de suposto



descumprimento de obrigações acessórias relativas à Escrituração Fiscal Digital nos exercícios de 2019 e 2020. Não há recurso voluntário nos autos.

As acusações formuladas pela fiscalização consistem: (a) na informação de documentos fiscais com valores divergentes nos blocos específicos da EFD (acusação 1061 — divergência), nos períodos de fevereiro, abril, agosto e setembro de 2019 e janeiro e abril de 2020; e (b) na omissão de documentos fiscais nos blocos específicos da EFD (acusação 1059 — omissão), nos períodos de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019 e janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020.

Preliminarmente, cumpre verificar se o lançamento atende aos requisitos formais do auto de infração previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração identifica com clareza o sujeito passivo, descreve as infrações imputadas com suas respectivas bases legais, indica os períodos de apuração, discrimina os valores correspondentes a cada acusação e por cada período e está devidamente subscrito pelo Auditor Fiscal responsável. Não há vício formal que comprometa a validade do lançamento.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

### *Da acusação de divergência na EFD (Acusação 1061)*

A acusação de divergência (código 1061) está fundamentada na constatação de que o contribuinte informou, nos registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais de entrada com valores menores do que os constantes dos documentos fiscais emitidos. A fiscalização apresentou planilha com as 166 notas fiscais divergentes, identificando período, data de emissão, chave de acesso e demonstrativo da penalidade aplicada.

A conduta imputada ao contribuinte afronta os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, que regula a Escrituração Fiscal Digital no Estado da Paraíba. O art. 4º, em seu caput e § 1º, exige que o arquivo digital da EFD contenha a totalidade das informações econômico-fiscais correspondentes ao período de apuração, incluindo as relativas às entradas e saídas de mercadorias, bem como os respectivos valores. O art. 8º, por sua vez, determina que os registros constituam a gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, vedando qualquer divergência em relação ao conteúdo dos documentos fiscais originais. Confirma-se:

### **Decreto nº 30.478/2009**

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A sentença corretamente acolheu a acusação de divergência, fundamentando-se na comprovação documental trazida pela fiscalização. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa suscitada na impugnação, o sentenciante observou que as planilhas com os documentos fiscais divergentes estiveram disponíveis ao contribuinte tanto no domicílio tributário eletrônico quanto na repartição preparadora, não tendo a administração tributária obstado o acesso a esses documentos. O contribuinte simplesmente não os buscou. Esse entendimento é correto e merece ser mantido.

A obrigação de escriturar corretamente os documentos fiscais na EFD é imposta por lei e seu descumprimento, independentemente de qualquer resultado econômico, é suficiente para a aplicação da penalidade. A divergência de valores entre o documento fiscal e a EFD é objetivamente verificável e restou demonstrada pela fiscalização. Mantém-se, pois, a procedência da acusação 1061, sem ressalvas.

### ***Da acusação de omissão na EFD (Acusação 1059) e da espontaneidade das EFDs substitutas***

A acusação de omissão (código 1059) fundamenta-se na constatação de que o contribuinte deixou de informar, na forma e prazo regulamentares, documentos fiscais nos blocos específicos da EFD, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020. A autuada, em sua defesa, argumentou que todas as notas fiscais foram regularmente lançadas nos SPEDs retificadores entregues antes da lavratura do Auto de Infração e que tais EFDs substitutas seriam válidas, em razão da espontaneidade.



O núcleo da controvérsia diz respeito à definição do marco inicial do procedimento fiscal para fins de aferição da espontaneidade. O art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que:

### **Código Tributário Nacional**

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por sua vez, o art. 37 da Lei nº 10.094/2013 define, para os fins da legislação estadual, os momentos que configuram o início do procedimento fiscal:

**Art. 37.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;
- IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

A fiscalização foi instaurada com base na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007265/2022-40, expedida em 08 de julho de 2022. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, providência que, nos termos do art. 37, I, da Lei nº 10.094/2013, marcaria o início formal do procedimento para efeito de corte da espontaneidade. A própria fiscalização reconheceu essa circunstância.

Nesse contexto, o sentenciante concluiu, acertadamente, que o termo inicial do procedimento fiscal, para fins de aferição da espontaneidade, foi a data da lavratura do Auto de Infração, em 26 de abril de 2023, com base no inciso III do art. 37 da Lei nº 10.094/2013. Sendo assim, todas as EFDs substitutas entregues e recebidas pela SER/PB antes dessa data, ainda que durante o transcurso das verificações decorrentes da Ordem de Serviço, são consideradas espontâneas e devem ser acatadas como válidas para fins de apuração do crédito tributário.

Essa interpretação é a que melhor se harmoniza com o sistema. A Ordem de Serviço é ato interno de organização do trabalho administrativo e não se equipara, para fins de corte da espontaneidade, ao Termo de Início de Fiscalização, ao Termo de Apreensão ou ao Auto de Infração. Exigir do contribuinte o ônus de provar que



desconhecia a existência da Ordem de Serviço (ato que não se lhe foi comunicado formalmente) seria subverter a lógica do instituto da denúncia espontânea e a literalidade do art. 37 da Lei nº 10.094/2013.

O sentenciante procedeu à verificação dos arquivos C-100 da EFD para identificar quais notas fiscais efetivamente permaneciam não lançadas após a aceitação das EFDs substitutas, produzindo planilha com as remanescentes. Com base nesse trabalho, o crédito tributário referente à acusação de omissão foi substancialmente reduzido, mantendo-se apenas as notas fiscais que, mesmo após as retificações, não constavam dos registros da EFD.

Esse procedimento é correto e não merece qualquer reparo. A verificação nos arquivos C-100 é o método adequado para conferir a efetiva escrituração dos documentos fiscais na EFD, e a produção de planilha individualizando as notas remanescentes garante a transparência e a possibilidade de contraditório. O resultado apurado pelo sentenciante deve ser mantido.

### ***Da reincidência***

A Fiscalização propôs a aplicação da multa por reincidência de 50%, com base no art. 87 da Lei nº 6.379/96, fundamentada em débito inscrito em dívida ativa referente à acusação de omissão na EFD datado de 26 de maio de 2021. O referido dispositivo legal assim dispõe:

**Art. 87.** A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Para a configuração da reincidência, a lei exige que a decisão referente à infração anterior tenha se tornado definitiva dentro dos cinco anos que precedem a nova infração. Ou seja, não basta a mera existência de débito anterior inscrito em dívida ativa: é necessário demonstrar que a decisão administrativa que o manteve a condenação anterior transitou em julgado na esfera administrativa dentro do quinquênio anterior aos fatos geradores ora autuados (exercícios de 2019 e 2020).

O sentenciante observou corretamente que o débito anterior apontado pela fiscalização não preenche esse requisito, pois diz respeito a período anterior ao fiscalizado, sem que tenha sido comprovado o trânsito em julgado da decisão correspondente dentro do prazo legal exigido. A inscrição em dívida ativa, por si só, não comprova a definitividade da decisão administrativa. Ausente o pressuposto legal, é correta a exclusão da multa por reincidência, e esta decisão deve ser mantida.

### ***Da aplicação da lei mais benéfica (Lei nº 12.788/2023)***



A sentença aplicou, de ofício, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, em razão da alteração promovida pela Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que conferiu nova redação ao art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. A norma aplicada ao tempo dos fatos geradores previa multa de 5% por documento não informado ou com divergência de valores, limitada entre 10 e 400 UFR-PB por documento. A nova redação, por sua vez, manteve a alíquota de 5%, mas passou a limitar o somatório das multas a 400 UFR-PB por período de apuração do imposto, e não mais por documento

O art. 106, II, "c", do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando esta vier a cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

Não há dúvida de que a nova redação é mais benéfica ao contribuinte. O limite de 400 UFR-PB por período de apuração, e não por documento, reduz substancialmente o valor das multas em processos que envolvem grande quantidade de documentos. A aplicação retroativa é, portanto, obrigatória e a sentença agiu corretamente ao promovê-la de ofício. O resultado alcançado pelo sentenciante deve ser integralmente mantido.

Pelo exposto, o recurso de ofício não merece provimento, devendo a sentença ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001217/2023-79, lavrado em 26 de abril de 2023, em face de ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 29.999,74** (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 9.339.489,75** (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Observe-se que o contribuinte efetuou o **pagamento** do crédito tributário residual, extinguindo a obrigação nos termos do Art. 156, I, do CTN.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator